

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMILIA MARY MELATO GOMES
ADVOGADO : LUIS CLÁUDIO DE PAULA

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO RETIDO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM DE DEJETOS DE MINERAÇÃO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. JUNTADA DE DOCUMENTO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR. DANOS MORAIS PRESUMIDOS POR AQUELE QUE SE VIU AFASTADO DA SUA RESIDÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1) Não tendo a parte requerido, nas razões recursais, a apreciação do primeiro agravo retido, não se conhece do recurso, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. 2) De acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, é possível a juntada de documentos durante a instrução da lide, desde que observado o contraditório. 3) É objetiva a responsabilidade das empresas que realizam atividade tipicamente de risco, sendo imprescindível que atue com máxima cautela para assegurar um desenvolvimento regular de seu empreendimento (inteligência do art. 927, parágrafo único, do CC. 4) A ocorrência de grande quantidade de chuva nos meses de dezembro e janeiro não se trata de fato imprevisível, devendo a Mineradora responder pelos danos advindos e potencializados pelo rompimento de barragem de desejos que vêm a causar a destruição de imóveis. 5) Os danos morais são presumidos se a pessoa se vê afastada de seu lar, ficando à própria sorte e na dependência da solidariedade de terceiros e da atuação estatal. 6) A dosagem da indenização por danos morais obedece ao critério do arbitramento judicial, norteado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando-se o caráter compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor.

Nas razões do recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), a recorrente sustenta ofensa aos arts. 333, inciso I e 535 do CPC; 927, parágrafo único, e 944, parágrafo único, do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

Alega que o acórdão recorrido foi omissivo.

Argumenta que a autora não logrou comprovar a existência de nexo causal entre o rompimento da barragem da recorrente e os supostos danos, tampouco provou os danos alegados.

Sustenta que existiria fato excludente ou concorrente com o rompimento da barragem, qual seja, as chuvas que teriam inundado muitos bairros da cidade de Muriaé.

Superior Tribunal de Justiça

Diz, ainda, que não causou nenhum dano aos recorridos, motivo pelo qual não poderia ter sido condenada a indenizá-los.

Busca, ao menos, a redução da indenização.

É o relatório.

2. Verifico que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal versando sobre o mesmo tema, qual seja, responsabilidade civil em caso de acidente ambiental (rompimento de barragem) ocorrido nos Municípios de Mirai e Muriaé, Estado de Minas Gerais.

Aqui, oportuno salientar a conveniência de que ações movidas por inúmeros autores, alegando lesões decorrentes do mesmo fato, recebam tratamento jurisdicional uniforme, evitando-se que, ao final, ocorram julgamentos em sentido diferentes, fenômeno indesejável como resultado de Justiça e incompreensível para o jurisdicionado.

Por isso, **afeto** o julgamento do presente recurso especial à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008.

Dê-se ciência, facultando-se-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), ao Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e ao Sistema Estadual de Meio Ambiente (Sisema) de Minas Gerais, sem prejuízo de outros interessados requererem a habilitação como *amicus curiae*.

Para o fim de suspensão de recursos que verse a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: **a)** ao E. Presidente do Tribunal de origem; **b)** aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e aos E. Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, "*ad cautelam*", dada a possibilidade de haver situações semelhantes no Estado.

Comunique-se, com cópia deste despacho, aos Ministros integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008.

Superior Tribunal de Justiça

Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2013.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator

